



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/0038

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.008401/2016-11)

Reg. Col. 0755/17

**Acusado:** Paraná Clube

**Assunto:** Apurar realização de oferta pública de ações sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de Paraná Clube (“Clube” ou “Acusado”), na qualidade de acionista controlador da Atletas Brasileiros S.A. (“Companhia” ou “Atletas Brasileiros”), com o intuito de investigar se houve oferta pública de valores mobiliários sem registro prévio perante a CVM, em descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976<sup>1</sup> e no art. 2º da Instrução CVM nº 400, de 29.12.2003<sup>2</sup>.

2. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/8100, instaurado pela SRE, após tomar conhecimento, em 30.07.2013, do “Plano Anual de Outorga de Opção de Compra de Ações Ordinárias de Emissão da Atletas Brasileiros S.A. para Colaboradores do Paraná Clube para o exercício de 2013”<sup>3</sup> (“Plano de Outorga”), divulgado, em 18.04.2013, no *site*<sup>4</sup> do Clube, nos seguintes termos:

Atletas Brasileiros S.A. inicia venda de ações

O Paraná Clube, cumprindo o plano anual de outorga de opção de compra de ações, oferta a todos os membros do Conselho Diretor, Normativo, Deliberativo, Fiscal e de Obras, bem como aos funcionários e colaboradores do Clube, a venda

<sup>1</sup> Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

<sup>2</sup> Art. 2º. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

<sup>3</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 02-08.

<sup>4</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 01.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de um lote de ações ordinárias da Atletas Brasileiros S.A., em condições mais favoráveis àquelas a serem colocadas em futuro pregão na bolsa de valores.

Para aderir à opção de compra, os membros dos Conselhos citados, funcionários e colaboradores devem manifestar a intenção no prazo de 3 (três) dias úteis. Cada lote contém 10.000 ações ordinárias, ao preço de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), e o interessado poderá ligar para o número (41) 3045-4242 ou remeter e-mail para [Azambuja@templarstrust.com.br](mailto:Azambuja@templarstrust.com.br), informando a quantidade de lotes pretendidos.

Confira os termos e condições para participação no regulamento.

3. Posteriormente, em 19.09.2013, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) encaminhou Memorando<sup>5</sup> à SRE, informando-a acerca de nova notícia sobre o Plano de Outorga, veiculada, em 19.04.2013, no *site* do periódico Paraná Online<sup>6</sup>, bem como sobre solicitação de inspeção feita à Superintendência de Fiscalização<sup>7</sup> (“SFI”).

4. A fiscalização solicitada pela SEP se deu, em suma, pelo histórico e atuação do Sr. A.A. à frente de cerca de 14 companhias abertas, dentre as quais a Atletas Brasileiros, nas quais figurava como controlador ou como Diretor de Relações com Investidores (“DRI”), com o objetivo de analisar: (i) a efetiva transferência de recursos a título de integralização de ações emitidas por essas companhias em aumentos de capital, bem como a legalidade dessas operações; e (ii) a efetiva realização e equidade de transações com partes relacionadas divulgadas ao mercado.

5. Nesse contexto, considerando que a Atletas Brasileiros constava da lista de companhias a serem inspecionadas, as notícias veiculadas e o próprio conteúdo do Plano de Outorga, a SRE entendeu conveniente aproveitar o pedido de inspeção expedido pela SEP para incluir<sup>8</sup> o Clube na lista de inspecionados e solicitar a investigação de eventual realização de oferta pública sem o devido registro perante a CVM.

## II. FATOS

### II.1. HISTÓRICO INICIAL DO CASO

<sup>5</sup> MEMO/SEP/GEA-2/Nº 104/2013 (Doc. SEI 0189807, fls. 11-12).

<sup>6</sup> “O projeto Atletas Brasileiros S/A, enfim, está saindo do papel. O primeiro lote de ações ordinárias foi disponibilizado para um grupo fechado de colaboradores. No total, são 3 milhões de ações e 10% estarão disponíveis para integrantes conselheiros, funcionários ou pessoas com vínculo colaborativo com o clube. A empresa — da qual o Paraná Clube é acionista majoritário — comercializará lotes de 10 mil ações, ao preço de R\$ 7.300,00. Este é o valor promocional, antes da entrada definitiva das ações no pregão da Bolsa de Valores (...).” (Matéria disponível, à época, no seguinte endereço eletrônico: [www.paranaonline.com.br](http://www.paranaonline.com.br))

<sup>7</sup> MEMO/SEP/GEA-2/Nº 94/2013 (Doc. SEI 0189807, fls. 13-23).

<sup>8</sup> Despacho com MEMO/SER/Nº 56/2013 (Doc. SEI 0189807, fls. 25-30).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. A Atletas Brasileiros foi constituída em 07.06.2010 e, ainda em 2012, estava em fase pré-operacional. Tratava-se de sociedade anônima de capital aberto, que tinha como objeto social<sup>9</sup> a compra e venda de direitos econômicos de jogadores de futebol, organização e administração de investimentos de terceiros em ativos futebolísticos, representação de atletas em associação com agente credenciados pela Federação Internacional de Futebol e Associações (“FIFA”), administração de carreira de jogadores de futebol e outros atletas brasileiros, administração de centros de treinamento e criação e/ou administração de clubes de futebol.

7. Em 22.03.2013, o Clube tornou-se o seu acionista controlador, tendo subscrito e integralizado 30.000.000 de ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas de 66,66% do capital social, pelo valor de R\$ 1.200.000,00, pagos por meio da transferência dos direitos econômicos provenientes de contratos com 58 jogadores do Clube<sup>10</sup>.

8. Tal investimento foi fruto de iniciativa do Sr. A.A. – até então, acionista controlador da Atletas Brasileiros<sup>11</sup> –, o qual apresentou e discutiu a proposta do negócio pretendido com o conselho deliberativo do Clube em reuniões<sup>12</sup> que ocorreram entre 29.01 e 19.02.2013. De acordo com o Sr. A.A., a estratégia era realizar, em abril de 2013, a venda privada de 10% das ações adquiridas pelo Clube a investidores qualificados, gerando receita de, aproximadamente, R\$ 2.000.000,00, e, posteriormente, realizar, em maio do mesmo ano, a primeira oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia – *Initial Public Offer* (“IPO”) –, ocasião em que seriam colocadas no mercado 5.000.000 novas ações, por um valor unitário estimado de R\$ 2,40.

9. Conforme o planejado, em 12.04.2013, a Diretoria do Clube aprovou o Plano de Outorga, que tinha como objeto a outorga de opções de compra de 3.000.000 de ações ordinárias de emissão da Companhia, de titularidade do Clube, que seriam vendidas em lotes mínimos de 10.000 ações cada, pelo valor de R\$ 7.300,00. Veja-se que o valor unitário da ação foi fixado pelo Clube em R\$ 0,73, ou seja, as ações estavam sendo oferecidas em condições muito mais favoráveis do que seriam no âmbito do IPO previsto para ocorrer no mês subsequente, em que o valor por ação estava estimado em R\$ 2,40.

## II.2. O PLANO DE OUTORGA

10. Nesse contexto, acerca do Plano de Outorga, foi apurado que tinha por objetivo expresso: (i) estimular a melhor gestão do Clube e das empresas por ele controladas, ao conferir aos

---

<sup>9</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 228.

<sup>10</sup> No mesmo dia em que o Clube subscreveu e integralizou as ações adquiridas, a Companhia adquiriu os direitos econômicos de 58 jogadores do Clube, pelo mesmo valor.

<sup>11</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 228, §104.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 229-231.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

participantes a possibilidade de serem acionistas; (ii) atrair, reter e motivar executivos qualificados; e (iii) ampliar a atratividade para colaboradores do Clube e da Companhia.

11. Nesse sentido, o Plano de Outorga elencou, como investidores elegíveis, os membros dos conselhos diretor, normativo, deliberativo, fiscal e de obras; diretores de grande mercados, gerentes, auxiliares, técnicos, jogadores, consultores e empregados do Clube, bem como pessoas jurídicas (incluindo seus diretores, gerentes e empregados) ou físicas que tivessem vínculo colaborativo com o Clube, incluindo, mas não se limitando, a patrocinadores, fornecedores, prestadores de serviços, empresários do futebol que já tivessem feito negócios em parceria com o Clube, colaboradores externos, entre outros que o Clube julgasse elegíveis, discricionariamente e sem obrigação de tratamento isonômico. No Plano de Outorga, esse grupo de investidores foi genericamente classificado como “colaboradores” do Clube.

12. Considerando que os investidores poderiam se tornar acionistas da Companhia, o Plano de Outorga, em seus itens VII.2 e 4, estipulava que a seleção do colaborador elegível e, ainda, da quantidade de lotes de ações que ele poderia adquirir, ficavam a cargo da Diretoria, observando-se a importância e essencialidade da função exercida pelo colaborador, a sua “potencialidade”, o seu envolvimento em projetos estratégicos para o Clube e o valor agregado que ofereceria ao Clube e à Companhia. Naturalmente, o Plano de Outorga previa que não seria possível atribuir quantidade de ações superior àquela declaradamente pretendida pelo colaborador e, caso a demanda excedesse a quantidade de ações ofertada, seria prerrogativa da Diretoria realizar o rateio entre os colaboradores interessados.

13. No que tange à publicidade do Plano de Outorga, de acordo com o item VII.1, a comunicação aos colaboradores se daria pela internet ou pessoalmente, com a entrega do edital de chamamento<sup>13</sup> (“Edital de Chamamento”), datado de 15.04.2013, e disponibilização de acesso ao Plano de Outorga. O referido edital dispunha o seguinte:

Conforme amplamente anunciado pela imprensa, o Paraná Clube assumiu o controle acionário em 22/03/13 da companhia de capital aberto Atletas Brasileiros S.A., cuja estreia dos papéis em bolsa de valores está previsto (sic) para breve. No âmbito destes preparativos a Diretoria aprovou em 12/04/2013 o Programa de Outorga de Opções de Compra de Ações Ordinárias de Emissão da Atletas Brasileiros S.A. para Colaboradores do Paraná Clube, cuja cópias (sic) os senhores estão recebendo em anexo, deliberado em conjunto com o Plano de Outorga Anual para 2013.

Este primeiro plano prevê a venda de um lote de 3.000.000 de ações ordinárias da Companhia de propriedade do outorgante em condições mais favoráveis

---

<sup>13</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 02.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

àquelas delineadas pelo mercado, especialmente em relação ao preço alvo de abertura do pregão, mas desde que atendidos os termos e condições do Regulamento [Plano de Outorga] em anexo.

14. Havendo interesse, o colaborador deveria manifestar-se formalmente, mediante o envio de resposta à Diretoria do Clube<sup>14</sup> e, após a respectiva seleção, assinar um contrato de opção, formalizando a sua adesão ao Plano de Outorga e a outorga da opção de compra, cuja maturidade para exercício se daria nos 15 dias corridos subsequentes, após o que o colaborador teria o prazo máximo de 5 dias úteis para manifestar a sua intenção de exercê-la, mediante o envio de comunicação<sup>15</sup>, por escrito, à Diretoria do Clube, sob pena de decadência do direito. Uma vez comunicada a Diretoria, o efetivo exercício da opção se daria em datas que seriam determinadas por ocasião das reuniões ordinárias do Conselho Diretor<sup>16</sup>.

15. Uma vez pagas as ações subscritas, firmar-se-ia o termo de transferência de ações<sup>17</sup>, abrindo-se novo livro de registro de transferência de ações ordinárias, exclusivo aos participantes do Plano de Outorga, o qual seria repassado eletronicamente ao agente escriturador contratado pela Companhia para fazer a custódia e escrituração eletrônica das ações emitidas.

### **II.3. AS CONCLUSÕES DA INSPEÇÃO REALIZADA PELA SFI**

16. Em 30.07.2014, a SFI emitiu Relatório de Inspeção<sup>18</sup>, em que concluiu que os interessados no Plano de Outorga foram atraídos por meio do “chamamento”, via internet ou pessoalmente, por meio do Edital de Chamamento e do Plano de Outorga, conforme procedimento descrito acima. Ressalvou, contudo, que os inspetores não obtiveram provas materiais quanto à divulgação do Plano de Outorga na internet<sup>19</sup>, tendo em vista que a propaganda no *site* do Clube já havia sido retirada quando da realização da inspeção.

17. Não obstante, sublinhou que se trata de fato incontroverso, pois, quando indagado a respeito, o DRI do Clube, à época, não negou a divulgação de material *online*, alegando que, pelo fato de a outorga ser do Clube para seus colaboradores e conselheiros em geral, seria importante a sua disponibilização no *site* institucional, o que, na sua opinião, mostrou-se um equívoco, solucionado com a retirada do *link* de acesso ao material do *site* do Clube<sup>20</sup>. O DRI informou,

<sup>14</sup> Apêndice I em Doc. SEI 0189807, fls. 6v.

<sup>15</sup> Conforme documento modelo a ser preenchido e assinado (Apêndice II em Doc. SEI 0189807, fls. 7).

<sup>16</sup> Item VII.11 do regulamento em Doc. SEI 0189807, fls. 4v.

<sup>17</sup> O documento apresentado consiste em um termo de cessão, em que o Clube figura como cedente de ações de emissão da Companhia de sua titularidade, e o “outorgado” figura como cessionário (Apêndice III, Doc. SEI 0189807, fls. 7v.).

<sup>18</sup> Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 04/2014 (Doc. SEI 0189807, fls. 32-261).

<sup>19</sup> Tais materiais, entretanto, foram obtidos pela SEP e SRE (Doc. SEI 0189807, fls.1-7, 10 e 24).

<sup>20</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 257.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

também, que o único material de divulgação e propaganda utilizado foi o Edital de Chamamento.

18. Ainda de acordo com o Relatório de Inspeção, o Clube apresentou listas contendo a quantidade de potenciais colaboradores elegíveis ao Plano de Outorga, os quais somavam 10.687 pessoas, entre sócios, funcionários e membros dos conselhos administrativos do Clube, sem contar com os fornecedores, jogadores, empresários e demais prestadores de serviços (e respectivos funcionários, conforme o caso), que, de acordo com o Plano de Outorga, também poderiam ser elegíveis. Também foi apresentada lista dos adquirentes de ações da Companhia, os quais somavam 47 pessoas, contendo o vínculo que cada um deles mantinha com o Clube.

19. Para checar se essas pessoas mantinham os vínculos declarados, a SFI realizou pesquisa de seus nomes nas listas anteriormente fornecidas pelo Clube e percebeu que 11 adquirentes não constavam daquelas listagens. Procedeu, então, ao envio de ofícios de circularização solicitando informações sobre o tipo de relacionamento mantido com o Clube e a forma como se deram o conhecimento e a participação do Plano de Outorga, bem como cópia dos documentos assinados e do material publicitário apresentado, indicando os nomes das pessoas por intermédio das quais tomaram conhecimento do programa.

20. Dentre as respostas recebidas, a SFI destacou o relato de um dos investidores, sócio-torcedor e membro do conselho deliberativo do Clube, que era agente autônomo de investimentos na região, segundo o qual a oferta do Clube era comentada nas corretoras de valores mobiliários regionais, dispondo de ampla divulgação na mídia, tendo tomado conhecimento da oferta pelo *site* do jornal Gazeta do Povo. No entanto, não apresentou (tampouco foi juntada aos autos) qualquer evidência documental do quanto alegado.

### **II.4. A APURAÇÃO DOS FATOS PELA SRE**

21. Analisado o Relatório de Inspeção, a Acusação entendeu ser necessário solicitar ao Clube novos esclarecimentos sobre a oferta. Assim, em 15.07.2016, expediu ofício<sup>21</sup> (“Ofício”) requisitando a indicação da respectiva data de início e de encerramento; o cadastro completo de pessoas físicas e jurídicas que adquiriram ações por meio da oferta; a relação dessas pessoas com o Clube; informações sobre a existência de ressarcimento de valores pagos, reclamações ou ações judiciais provenientes da oferta; a relação mantida, à época, entre o Clube, a Atletas Brasileiros e o Sr. A.A., bem como um breve histórico da oferta e da relação entre estas partes.

22. Segundo apurou a SRE, em julgamento no âmbito de outro PAS<sup>22</sup>, realizado em

<sup>21</sup> Ofício nº 135/2016/CVM/SRE/GER-3 (Doc. SEI 0189807, fls. 294-295).

<sup>22</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 306; PAS CVM nº RJ2013/11113, j. em 11.08.2015.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11.08.2015, o Sr. A.A. foi condenado pelo Colegiado da CVM por, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Atletas Brasileiros, pela realização de aumento de capital sem apresentar: (i) critério para cálculo do preço de emissão de ações; (ii) laudo de avaliação dos bens utilizados para subscrever o aumento de capital; e (iii) justificativa pormenorizada acerca da fixação do preço de emissão.

23. Em 08.08.2016, o Clube, na figura de seu Presidente, respondeu ao Ofício<sup>23</sup> informando que a oferta teve início, em 15.04.2013, e se encerrou, em 15.05.2013, tendo havido efetiva adesão por 56 pessoas<sup>24</sup>. Dentre essas, destacou que apenas um sócio do Clube ingressou com ação judicial, a qual se encontrava em fase conciliatória.

24. Quanto ao histórico de constituição da oferta e da relação com o Sr. A.A., o Clube informou que aquele era fundador da Companhia, registrada na CVM, desde 2012, e constituída para negociar e gerenciar direitos econômicos de contratos de jogadores de futebol. Tendo em vista a proximidade entre a finalidade da Companhia e a realidade do Clube, este tornou-se, em 22.03.2013, acionista controlador da Atletas Brasileiros, vislumbrando eventual ingresso no mercado de capitais.

25. Na sequência, visando a otimizar todos os aspectos que pudessem valorizar a Companhia, com colaboradores que agregassem valores e conhecimentos e a amadurecessem a Companhia no mercado de futebol, o Clube considerou importante possibilitar, internamente, a outorga de opções de compra de ações ordinárias de emissão da Atletas Brasileiros para todos que pudessem ser considerados colaboradores. Com efeito, alegou que o programa se voltou exclusivamente a membros dos conselhos diretor, normativo, deliberativo, fiscal e de obras, gerentes, auxiliares, jogadores, consultores, empregados e fornecedores, desde que tivessem vínculos colaborativos com o Clube, e discorreu sobre o processo de adesão ao Plano de Outorga.

26. Por fim, quanto à relação do Clube com a Atletas Brasileiros e com o Sr. A.A., foi informado que o Acusado era, até o momento da resposta, acionista controlador da Companhia que tinha o Sr. A.A. como DRI, à época da constituição da oferta. Pouco tempo depois, no entanto, ele foi preso preventivamente, motivo pelo qual, ainda em 2013, foi afastado do cargo.

27. Já sobre a relação, à época da resposta, com o ex-DRI, o Clube afirmou não existir qualquer vínculo comercial, pessoal particular ou de amizade entre a entidade (incluindo membros da Diretoria ou do Conselho) com o Sr. A.A. Informou, ainda, não ter informações sobre seus negócios e relação com terceiros.

---

<sup>23</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 297-305.

<sup>24</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 301-305.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. A ACUSAÇÃO

28. De acordo com a SRE, restou evidenciado nos autos que o Acusado implementou, entre abril e maio de 2013, oferta de ações da Atletas Brasileiros sem o devido registro, infringindo o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003.

29. O primeiro indício de que a oferta estava sendo realizada foi detectado pela SEP, mediante a comunicação de matéria veiculada no jornal Paraná Online, informando que as primeiras ações da Companhia tinham sido disponibilizadas pelo Clube a pessoas que com ele mantivessem vínculo colaborativo, por um valor “promocional”, uma vez que o objetivo era listar a Companhia em bolsa num futuro próximo.

30. Em consulta ao *site* do Clube, a Acusação constatou que a oferta também estava sendo anunciada por tal meio de comunicação, o qual disponibilizava para *download* o Edital de Chamamento e o Plano de Outorga, com todas as informações da oferta, incluindo o modelo de comunicação que os investidores interessados deveriam preencher e enviar à Diretoria.

31. A partir do acesso ao Plano de Outorga, a Acusação identificou que se tratava, em verdade, de oferta secundária de ações de emissão da Companhia, de titularidade do Clube. Os investidores interessados eram atraídos mediante o procedimento de “chamamento”, realizado por meio da internet, veículo utilizado pelo Clube para divulgar a oferta, o que, de acordo com o art. 3º, inciso IV<sup>25</sup>, da Instrução CVM nº 400/2003, configura um ato de distribuição de valores mobiliários.

32. A utilização de meio de comunicação de massa, segundo a Acusação, também foi demonstrada pela SFI, ao ter colhido depoimento do DRI do Clube, em que confirmou a realização da oferta e a sua divulgação em *sites* da internet<sup>26</sup>, bem como pela resposta do próprio Clube aos questionamentos feitos no Ofício.

33. Além disso, a Acusação afastou do caso concreto a aplicação da ressalva contida no art. 3º, §1º<sup>27</sup>, da Instrução CVM nº 400/2003, que diferencia o que deve ser considerado como “público

---

<sup>25</sup> Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

<sup>26</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 257.

<sup>27</sup> Art. 3º. (...) §1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

em geral” daqueles “que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora”. Isto porque o Clube era o ofertante, enquanto a Companhia era a emissora – embora as ações ofertadas fossem de titularidade do Clube, a companhia emissora continuava sendo a Atletas Brasileiros.

34. A esse respeito, a Acusação lembrou o caso Global Nordeste S.A.<sup>28</sup>, em que o Colegiado da CVM entendeu haver oferta dirigida ao público em geral e não a um determinado grupo de pessoas com a qual a emissora mantivesse relacionamento prévio. Isso porque a relação comercial existente na oferta se deu entre investidores e representantes comerciais, e não com a companhia emissora, de modo que os destinatários não dispunham de informação suficiente a respeito da Global Nordeste S.A para tomar sua decisão de investimento.

35. À luz desse precedente, parte dos 56 investidores que adquiriram ações da Companhia tinha vínculo ou relação comercial e/ou trabalhista com o Clube. No entanto, o Acusado não demonstrou a existência de qualquer vínculo com a emissora, a Atletas Brasileiros.

36. Por fim, a Acusação entendeu que, ainda que ultrapassada essa questão, valeria frisar que a relação sócio-clube não se enquadraria, de qualquer forma, nas exceções definidas no artigo art. 3º, §1º, da Instrução CVM nº 400/2003, sob pena de se ampliar demasiadamente o seu alcance. Sublinhou que, no caso em tela, dos 56 adquirentes, 27 eram sócios<sup>29</sup> do Clube, o que significa dizer que a oferta alcançou pessoas que não detinham relação alguma com a emissora e demonstra que não se restringiu apenas a colaboradores do Clube.

37. Nesse aspecto, a Acusação pontuou que tal relação sócio-clube não é capaz de afastar a tutela informativa e fiscalizatória garantida por lei, uma vez que não implica na posse de todas as informações necessárias para uma tomada de decisão de investimento em entidade por ele controlada. A fim de corroborar esse entendimento, destacou a manifestação da ex-Diretora Maria Helena Santana, que abordou, em consulta ao Colegiado<sup>30</sup>, a interpretação dos termos “estreita e habitual” previstos no art. 3º, §1º, da Instrução CVM nº 400/2003, que qualificam o relacionamento prévio mantido com a emissora.

38. Por tais razões, a SRE propôs a responsabilização do Paraná Clube pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro perante a CVM, previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, considerada infração grave nos termos

---

<sup>28</sup> PAS CVM nº RJ2005/1160, j. em 12.12.2006.

<sup>29</sup> Doc. SEI 0189807, fls. 301-305.

<sup>30</sup> Processo Administrativo CVM nº RJ2006/8566, j. em 26.02.2007. No voto, a ex-Diretora entendeu que “a relação entre os bancos e seus clientes (relação geralmente de massa) não traduz a prévia relação comercial de que trata o art. 3º, §1º, da mesma Instrução 400/03, cuja aplicação parece exigir maior proximidade comercial entre o emissor e tomador de títulos”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

do art. 59, inciso II,<sup>31</sup> da mesma Instrução.

### IV. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. Nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 105, de 10.01.2001<sup>32</sup>, foi feita remessa<sup>33</sup> dos autos deste processo ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná tendo em vista a existência de indícios de oferta de valores mobiliários sem o devido registro na CVM, crime tipificado no art. 7º<sup>34</sup> da Lei nº 7.492, de 16.06.1986.

### V. MANIFESTAÇÃO DA PFE

40. Em, 14.12.2016, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/08<sup>35</sup>, vigente à época, emitiu parecer<sup>36</sup> no sentido de que restou cumprido o disposto no art. 11<sup>37</sup> da mesma Deliberação. Embora o parecer entendesse que, para o completo atendimento do art. 6º<sup>38</sup> dessa Deliberação, deveria ser feita alusão ao representante legal da pessoa jurídica<sup>39</sup>, a necessidade de complementar a qualificação do Acusado

---

<sup>31</sup> Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição: (...) II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;

<sup>32</sup> Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

<sup>33</sup> Ofício nº 20/2017CVM/SGE (Doc. SEI 0223115).

<sup>34</sup> Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (I) falsos ou falsificados; (II) sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; (III) sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; (IV) sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>35</sup> Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

<sup>36</sup> PARECER n. 00184/2016/GJU - 4/PFECVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0202819).

<sup>37</sup> Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>38</sup> Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

<sup>39</sup> Docs. SEI 0202819.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

foi descartada em despachos subsequentes<sup>40</sup>, de modo que ao ver da Procuradoria tal dispositivo restou atendido e o parecer aprovado pela procuradora-chefe.

### VI. DEFESA

41. Em um primeiro momento, foi enviada intimação ao Clube, a qual foi recebida em 26.01.2017<sup>41</sup>. Tendo em vista a não apresentação de defesa dentro do prazo, enviou-se nova intimação<sup>42</sup>, dessa vez endereçada ao presidente do Clube, que foi devolvida<sup>43</sup>.

42. Foi realizada, então, intimação por edital, conforme publicação no Diário Oficial da União de 19.05.2017<sup>44</sup>. Não obstante, não foi apresentada defesa pelo Clube.

### VII. DISTRIBUIÇÃO

43. Este PAS foi originalmente distribuído, em 25.07.2017, ao então Diretor Pablo Renteria. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>40</sup> Docs. SEI 0202820 e 0202821.

<sup>41</sup> Doc. SEI 0239166.

<sup>42</sup> Doc. SEI 0243464.

<sup>43</sup> Doc. SEI 0276964.

<sup>44</sup> Doc. SEI 0284635.